



Ministra/o d.....



Decreto n.º

DL

....

A condução acompanhada, quando devidamente regulada, contribui para uma aprendizagem mais segura, progressiva e integrada no contexto social dos futuros condutores. Contudo, o regime atualmente previsto na Lei n.º 14/2014, de 18 de março tem tido uma aplicação prática residual, em grande parte devido à rigidez dos seus requisitos e à ausência de incentivos claros à sua adoção.

Neste contexto, e em consonância com a tendência da União Europeia no sentido de incentivar regimes de condução acompanhada, importa rever o regime jurídico da condução acompanhada por tutor, flexibilizando os seus pressupostos e reforçando as garantias de segurança rodoviária, através da simplificação dos requisitos aplicáveis ao tutor, garantindo simultaneamente a sua idoneidade e experiência, bem como a adesão voluntária e acessível ao regime mediante mera comunicação da situação de tutor e o envolvimento dos municípios na delimitação das respetivas áreas admissíveis.

Com estas alterações, pretende-se que a condução acompanhada seja uma ferramenta efetiva de formação, contribuindo para a redução da sinistralidade rodoviária entre os condutores mais jovens e promovendo uma cultura de responsabilidade e segurança rodoviária.

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à segunda alteração do regime jurídico do ensino da condução, aprovado pela Lei n.º 14/2014, de 18 de março e alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2023, de 12 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração à Lei 14/2014, de 18 de março, na sua redação atual

O artigo 7.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Condução acompanhada por tutor

- 1- [...].
- 2- [...].
- 3- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [Revogado].
- 4- Antes de iniciar a condução acompanhada, o tutor deve comunicar ao IMT, I.P., por via eletrónica a disponibilizar pelo IMT, I.P., qual o candidato a condutor que vai acompanhar e que cumpre o respetivo regime, nos termos a especificar por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P.
- 5- [...]:
 - a) [...];
 - b) [...].
- 6- O tutor é responsável pelos danos e infrações praticadas pelo candidato a condutor no exercício da condução acompanhada.
- 7- No âmbito da condução acompanhada por tutor, é obrigatório que o seguro de responsabilidade civil automóvel obrigatório, associado ao veículo ou ao condutor, na qualidade de tutor, cubra os danos provocados pelo candidato a condutor.
- 8- [...].
- 9- Para efeitos de propositura a exame de condução, o tempo de condução acompanhada por tutor é contabilizado no âmbito da formação obrigatória prevista no artigo 6.º da presente lei, nos termos a definir pela portaria referida no n.º 1 do artigo 69.º.
- 10- [...].
- 11- A condução acompanhada por tutor é circunscrita às áreas definidas por cada município»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.



Ministra/o d.....



Decreto n.º

Projeto de alteração da Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho face às alterações propostas à Lei n.º 14/2014, de 18 de março em matéria de ensino acompanhado por tutor

Com a alteração de algumas das normas relativas ao ensino acompanhado por tutor, torna-se necessário adequar as regras regulamentares do respetivo regime constantes da Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho e promover a simplificação do acesso à medida.

As alterações constantes da presente portaria têm por objetivo criar mecanismos que permitam um acesso fácil e simples a quem, voluntariamente, pretenda participar na aprendizagem da condução de candidatos a condutor, reforçando o registo e o acompanhamento da aprendizagem da condução, com recurso a um tutor.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 69.º da Lei n.º 14/2014, de 18 de março, na sua redação atual, conjugado com, manda o Governo, pela Secretária de Estado da Mobilidade, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração à Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 116/2020, de 16 de maio.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho

O artigo 9.º da Portaria n.º 185/2015, de 23 de junho, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

Condução acompanhada por tutor

1 - [...].

2 – Antes da propositura a prova prática do exame de condução, devem ser ministradas, no mínimo, 4 (quatro) horas de formação pela escola de condução onde o candidato está inscrito.

3 - [...].

4 - Durante a condução acompanhada, o tutor deve registar o tempo de condução e os quilómetros percorridos na área dedicada, disponibilizada pelo IMT, I.P., que informará a escola de condução onde o candidato a condutor está inscrito, nos termos a definir por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P.»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia da publicação.

A Secretária de Estado da Mobilidade